



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1664-83.2012.8.09.0175 (201290016640)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO**

**APELADO : MANOEL DIVINO DA CUNHA LIMA**

**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS. NEGATIVA DO PLANO DE  
SAÚDE EM AUTORIZAR PROCEDIMENTO  
CIRÚRGICO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE  
SEPTO NASAL. VINCULAÇÃO AOS FATOS  
JURÍDICOS NARRADOS NA INICIAL.**

**I-** Sendo o recorrido portador de tumor na hipófise, com indicação de neurocirurgia por abordagem transesfenoidal, sendo encaminhado a otorrinolaringologista para a abertura do caminho nasal para acesso ao tumor, não há irregularidade na negativa do procedimento de *septoplastia* pelo plano de saúde recorrente, quando encontra-se evidenciada nos autos a inexistência de desvio de septo nasal a justificá-lo.

**II-** A controvérsia *sub judice* não versa sobre o indeferimento da cirurgia indicada pelo





profissional da medicina por existir outro procedimento menos dispendioso ao plano de saúde, mas, sim, da inclusão no requerimento apresentado à recorrente de cirurgia desnecessária, com objetivo diverso do que autorizaria a sua realização.

**III-** No caso, não há provas que fora impedida a participação do médico otorrinolaringologista para a abertura de caminho nasal solicitado pelo neurocirurgião, mas, apenas de que, para tanto, não seria autorizada a *septoplastia*, já que não havia desvio de septo nasal a justificá-la.

**IV-** Ademais, não deve ser desconsiderado o princípio da vinculação do juiz aos fatos da petição inicial, pelo qual o magistrado não pode se libertar dos fatos jurídicos narrados na peça vestibular, que, *in casu*, convergem na necessidade de realização da cirurgia de *septoplastia* por ser o autor/recorrido portador de desvio de septo nasal, fato que restou não ser verdadeiro. Portanto, sendo inverídica essa premissa, a manutenção da sentença *a quo* fundamentada em fatos outros ofenderia o art. 460 do CPC.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.  
SENTENÇA REFORMADA.**





## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1664-83.2012.8.09.0175 (201290016640)**, da Comarca de **GOIÂNIA**, interposta por **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

**VOTARAM**, além do **RELATOR**, as Desembargadoras **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

**PRESIDIU** o julgamento, a Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.





**PRESENTE** à sessão a Procuradora de Justiça,  
Dra. **LAURA MARIA FERREIRA BUENO.**

Custas de lei.

Goiânia, 28 de abril de 2015.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**  
**RELATOR**





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1664-83.2012.8.09.0175 (201290016640)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO**

**APELADO : MANOEL DIVINO DA CUNHA LIMA**

**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos recursais, conheço deste apelo.

Trata-se, como relatado, de recurso de apelação cível interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra sentença do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, proferida nos autos da *ação de ressarcimento c/c danos morais*, proposta por MANOEL DIVINO DA CUNHO LIMA.

Para uma melhor compreensão dos fatos tratados no bojo destes autos, mister que seja feito um pequeno histórico de todo o processado.







premissas:

“Depreende-se do relatório médico colacionado às fls. 16, 17 e 33 que o médico da requerente entendeu por realizar, urgentemente, o procedimento de retirada do tumor na hipófise pela via nasal, por ser menos invasivo, todavia, para tanto seria necessária a realização de outra cirurgia para a correção de desvio de septo (cirurgia denominada de septoplastia).

(...)

Outrossim, apesar da conclusão do laudo pericial, é certo que o procedimento prévio, cuja realização restou comprovada (fl. 59), era indispensável à cirurgia posterior, de modo a permitir o livre acesso dos instrumentos utilizados naquela técnica.

(...)

Desse modo, resta injustificada a recusa da requerida em cobrir a realização da cirurgia de septoplastia com o argumento de que trata-se de procedimento incluso ao principal (fl. 36) ou mesmo de que a correção era desnecessária pela ausência do desvio, ante a necessidade de atendimento emergencial ao beneficiário do contrato em referência. Além disso, há de ressaltar que a proteção da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.” (Fls. 228/231).

Feito esse introito, chego à conclusão de que **razão assiste à recorrente quando insurge-se contra a condenação que lhe fora imposta**, de ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido na cirurgia de *septoplastia*. Explico.

Do estudo minucioso dos autos, extraem-se os seguintes fatos:

a) que o recorrido foi diagnosticado como portador de macroadenoma hipofisário, com indicação de **neurocirurgia por abordagem transesfenoidal** (fl. 15);





b) que o recorrido foi encaminhado por seu neurocirurgião, Dr. Gustavo Campos P. Machado, ao Dr. Ricardo Gimenes Ferri, especialista em otorrinolaringologia, **para realizar o acesso nasal à área do tumor** (fls. 33 e 34); e

c) que nas guias apresentadas à recorrente foram solicitados os procedimentos de *septoplastia* (qualquer técnica sem vídeo) e *sinusotomia esfenoidal* pelo Dr. Ricardo, **que expressamente justificou as indicações no fato de o paciente ser portador de tumor de hipófise** (fls. 36/37), e de *microcirurgia para tumores intracraniano*, pelo Dr. Gustavo (fls. 31/32).

Valendo-me dos aspectos técnicos lançados no parecer elaborado pela Câmara de Saúde do Judiciário, transcrevo os seguintes trechos, que se referem à cirurgia indicada ao recorrido para a retirada do tumor localizado em sua hipófise, *in litteris*:

#### **“Cirurgia transesfenoidal**

A abordagem transesfenoidal é normalmente o procedimento de escolha, por ser menos invasivo, ou seja, é uma microcirurgia realizada através da região nasal abordando a região da hipófise por sua parte inferior, com menos complicações e os pacientes geralmente se recuperam mais rapidamente, diminuindo também o tempo de internação. Em certos casos, o uso da cirurgia endoscópica (uma técnica que utiliza pequenos tubos de fibra óptica para visualizar o tumor) pode diminuir ainda mais o tempo de internação.

Utilizando-se este procedimento, pode-se chegar à sela túrcica, onde está a hipófise, utilizando dois caminhos possíveis, através do nariz ou abrindo o crânio. O primeiro caminho, ou abordagem cirúrgica, chama-se via transesfenoidal e pode realizar-se através de uma incisão na gengiva por baixo do lábio





superior (sublabial) ou de uma incisão no septo nasal (endonasal). Em seguida, forma-se um trajeto separando a mucosa do septo nasal até chegar à sela túrcica, cujo osso se abre com uma pequena broca, encontrando-se então o tumor o qual é removido.

(...)

A participação do médico otorrinolaringologista ou não neste tipo de cirurgia depende da escola de formação do neurocirurgião. Na escola norte-americana o neurocirurgião costuma ser precedido por um otorrinolaringologista, nas cirurgias de hipófise, com via de acesso transesfenoidal. Já na escola europeia o treinamento dos neurocirurgiões os capacita a fazer o procedimento em sua totalidade, o que inclui a via de acesso.

*Todavia, ressaltamos que a necessidade do auxílio do profissional otorrino não é obrigatório, cabendo ao neurocirurgião decidir em que caso será necessária a sua presença no procedimento neurocirúrgico, a depender da existência de alterações anatômicas nasais apresentadas por cada paciente.*

Por outro lado, às fl. 106, há referência ao exame de videoendoscopia naso sinusal, em 18/10/2011, cujo laudo relata 'exame dentro dos limites da normalidade'. Esse exame é de fundamental relevância para a análise desta Câmara, porém o mesmo não foi incluído nos autos, em desacordo com a determinação judicial contida no termo de audiência, na qual estabelece a juntada dos documentos (exames) ligados ao caso em estudo.

**Em que pese as informações acima contidas, ainda parece obscura a indicação da septoplastia, em razão da não comprovação do desvio de septo, nos exames complementares acostados aos autos.”** (Sic, fls. 213/214). (Grifo no original).

Ora, da conjunção desses fatores e principalmente porque **em momento algum houve por parte dos profissionais de medicina envolvidos no caso, a afirmação de que o paciente possuía desvio de septo nasal**, não vislumbro qualquer irregularidade na negativa apresentada pela apelante em relação a parte das solicitações de autorização que lhe foram apresentadas, que pudesse embasar a manutenção da sentença de primeiro grau.





Essa conclusão encontra suporte nos laudos dos exames anexados ao processo, vale dizer, *videoendoscopia naso-sinusal* e *tomografia computadorizada dos seios da face*, que atestaram resultado *dentro da normalidade* (fls. 136/137), bem assim no Parecer Técnico da Câmara de Saúde do Judiciário, que ressaltou que **a presença de otorrino no procedimento cirúrgico da *Transesfeinoidal* depende da “existência de alterações anatômicas nasais apresentadas por cada paciente”** (fl. 214), não comprovadas no caso em apreço.

Vale acrescentar que **a controvérsia *sub judice* não versa sobre o indeferimento da cirurgia indicada pelo profissional da medicina por existir outro procedimento menos dispendioso ao plano de saúde, mas, sim, da inclusão no requerimento apresentado à recorrente de cirurgia desnecessária, com objetivo diverso do que autorizaria a sua realização.**

De fato, extrai-se da definição de *Septoplastia*, obtida no *Wikipédia*, que ela é a espécie de cirurgia “normalmente empregada frente a queixas de nariz entupido, sinusites de repetição, dores de cabeça, dificuldades para sentir os cheiros ou sabores”, sendo realizada para “reposicionar o Septo da forma mais reta possível”, sintomas e justificativa não apresentados no caso concreto.

A cirurgia indicada pelo neurocirurgião para o restabelecimento da saúde do autor foi autorizada, tal como solicitado (*microcirurgia para tumores intracranianos* - Código 31401155) (fls. 30/32), refugindo ao âmbito de análise deste recurso os motivos pelos quais não







De acordo com a doutrina e jurisprudência dominante, o julgador pode alterar, em sua decisão, o **fundamento jurídico** apontado pelo autor, ou seja, a explicação por este apresentada, à luz do ordenamento jurídico, do porquê mereceria o que estava pedindo diante dos fatos que narrou, ou até mesmo o artigo de lei indicado na exordial, conhecido como **fundamento legal**, mas nunca os fatos jurídicos expostos.

Nessa vereda, nula seria qualquer iniciativa desta Corte voltada à manutenção da sentença de piso, fundamentada na aparente injustiça sofrida pelo recorrido, que, diante de situação fragilizante e de desestabilização emocional, advindas do diagnóstico de tumor na hipófise, optou por pagar pela cirurgia de *septoplastia* ao otorrinolaringologista para reposicionar o seu septo nasal, invés de simplesmente abrir caminho para a atuação do neurocirurgião. Se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando a causa de pedir anunciada na inicial e, de consequência, ao artigo 460, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

A respeito desse artigo, convém trazer à baila os ensinamentos de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES<sup>2</sup>, *in litteris*:

**“Segundo o art. 460 do CPC, o juiz não pode conceder diferente ou a mais do que for pedido pelo autor. Trata-se do *princípio da congruência*, também conhecido como da *correlação* ou da *adstrição*. O dispositivo legal, entretanto, é incompleto, porque os limites da sentença devem respeitar não só o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos que participam do processo. É nula a sentença que concede a mais ou diferente do**

1 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2 Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo : Método, p. 516.



**que foi pedido, como também há nulidade na sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor, na sentença que atinge terceiros que não participaram do processo ou que não julga a demanda relativamente a certos demandantes.”** (Destaquei).

Sobre o tema, eis a orientação dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. MAGISTRADO. DESNECESSIDADE. VINCULAÇÃO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. NECESSIDADE. VINCULAÇÃO. FATOS EXPOSTOS. PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA. (...) 2. **Conforme, uníssono entendimento do STJ, o magistrado não está vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, mas aos fatos expostos nos autos**, podendo decidir a causa com base em outros dispositivos legais. O STJ adota o princípio do jura novit curia. 3. Recurso Especial não provido.” **(STJ, Segunda Turma, REsp 1445020/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)**. (Destaquei).

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO E AOS FATOS. (...) O magistrado se encontra limitado ao pedido, sendo vedado condenar o réu em quantidade superior ao demandado, conforme impõe os princípios do dispositivo e da congruência (arts. 128 e 460 do CPC). **O juiz se vincula aos fatos (causa de pedir remota), consoante indicam os vetustos adágios iura novit curia (do direito cuida o juiz) e da mihi factum**







como **realmente** ocorreram.

À vista do exposto, **CONHEÇO DO APELO E LHE CONFIRO PROVIMENTO** para, reformando a sentença *a quo*, jogar improcedentes os pedidos exordiais. De consequência, inverte os ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade restará suspensa na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**É o voto.**

Goiânia, 28 de abril de 2015.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

